



## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO 0035/2024

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **Alelo**, referente ao Pregão Eletrônico 0035/2024 – Contratação de empresa especializada para o fornecimento de vale alimentação, um estimado de 4.000 (quatro mil) cartões, para atender os servidores públicos do município de Bagé.

### ADMISSIBILIDADE

A presente representação é tempestiva, a sessão pública foi marcada para o dia 24 de junho 2025, e o referido expediente foi recebido no dia 06 de junho de 2025, portanto dentro do prazo estipulado no Edital.

O questionamento apresentado pela empresa pontua o seguinte:

#### **Item 1 – Regime e Atual Fornecedor**

**a) Os servidores se submetem a qual regime de contratação (celetista, estatutário ou se enquadram em ambos)?**

No município de Bagé há dois regimes trabalhista (Celetista e Estatutário), porém o objeto deste contrato destina-se apenas para servidores **estatutários**, conforme previsto no Anexo I – do termo de referência:

***“1.5. O objeto deste Termo de Referência visa atender exclusivamente aos servidores estatutários, tendo em vista que, aos servidores celetistas, o benefício é pago em pecúnia conforme Art. 88, da Lei Complementar Municipal de Bagé nº 74, de 15 agosto de 2022.”***

**b) Qual o fornecedor que atualmente atende o órgão?**

Atualmente, a empresa responsável pela prestação deste serviço ao Município é a **Expertise Soluções Financeiras Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 07.044.304/0001-08, com sede em **Santa Cruz do Sul/RS**.

#### **Item 2- Pagamento Antecipado**

Conforme já informado no item 1, o fornecimento de auxílio-alimentação será para servidores públicos **estatutários** e a Lei nº 14.442/2022 estabelece a obrigatoriedade do modelo pré-pago para o **setor privado e para empregados públicos celetistas**, o que não é o caso, portanto sua aplicação não é automática aos servidores estatutários. A adoção do modelo pré-pago para servidores estatutários dependerá de regulamentação específica por parte de cada ente federativo.

Diante disso, a Administração Pública possui autonomia para definir o modelo contratual mais adequado à sua realidade, desde que em conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e responsabilidade fiscal.

Para ilustrarmos a questão atinente quanto a autonomia da Administração Pública, trazemos à baila, recentíssimo, acórdão do Tribunal de Contratos da União -TCU, no qual se manifesta a respeito da não aplicação da Lei 14.442/2022 para servidores estatutários, conforme *in verbis*:



1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) –  
Prejulgado nº 34 (Acórdão nº 1053/2024)

O TCE-PR consolidou o entendimento de que a proibição estabelecida no artigo 3º, incisos I e III, da Lei nº 14.442/2022, aplica-se apenas aos órgãos e entidades da administração pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista. Portanto, para os demais entes da administração pública, que concedem o auxílio-alimentação com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição disposta nesse artigo, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto. Portal Zênite+1Portal Zênite+1Portal Zênite+1Portal Zênite+1.

Visando corroborar o quanto exposto até aqui, é pertinente citarmos trecho retirado do Acórdão nº 100246/2023-PLENV

***Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ):***  
*Em acórdão, o TCE-RJ reforçou que a aplicabilidade da Lei nº 14.442/2022 não se estende aos servidores estatutários, uma vez que estes são regidos por legislações próprias que definem seus benefícios e direitos.*

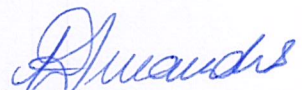
Logo, a cláusula de pós pagamento em contrato administrativo, desde que prevista no edital e no contrato, não configura operação de crédito para fins legais uma vez que não há incidência de juros, encargos financeiros ou instrumentos típicos dessa natureza, especialmente **não infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, desde que respeitados os limites e condições legais. Conforme in verbis:

**Acórdão nº 2.621/2013 – TCU - Plenário**

“A adoção de cláusula contratual de pagamento posterior à execução do objeto (pós-pagamento), desde que observados os princípios da legalidade, vantajosidade, economicidade e com a devida previsão orçamentária, **não configura operação de crédito**, não se enquadrando nas restrições do art. 32 da LRF.”

Trata-se, na realidade, de fornecimento de serviço com pagamento diferido – prática permitida na Administração Pública, desde que observada a existência de dotação orçamentária e a realização de empenho prévio dentro do mesmo exercício financeiro, conforme determinar Lei nº 4320/1964, art. 60.

Portanto o modelo contratual adotado pelo Município de Bagé, ao prever que o pagamento será efetuado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da regular liquidação da despesa, após o crédito dos valores nos cartões dos beneficiários, está em consonância com os princípios da legalidade, da economicidade do serviço público e da economicidade, obedecendo ao Decreto Municipal nº 86, de abril de 2025

  
Leticia Dias Fernandes Groeger  
Pregoeira